

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para dispor sobre a informatização do processo administrativo.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 945, de 2011, que pretende introduzir, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disposições que assegurem o recebimento e tratamento de documento em formato digital.

A proposta estabelece que, nos casos em que a Administração disponha de meios eletrônicos apropriados, possa aceitar a protocolização de documentos mediante transmissão eletrônica. Deverá, no caso, assegurar ao interessado o acesso a sítio oficial que assegure a identidade, o sigilo e a autenticidade de suas comunicações.

Serão admitidos, de acordo com a proposta, o envio de petições, a prática de atos processuais e a juntada de documentos mediante o uso de recursos eletrônicos, sempre que assinados digitalmente.

Por outro lado, o envio de correspondências e intimações por meio eletrônico por parte da Administração terão finalidade meramente informativa, não substituindo os procedimentos convencionais já previstos em lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Anteriormente, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Será ainda examinada pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 945, de 2011, modifica a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para delimitar os critérios de adoção da informática em procedimentos processuais. E o faz com a cautela adequada a uma inovação de tal porte.

De fato, tal adoção não é tratada como compulsória, mas condicionada à capacidade da Administração em prover os elementos para assegurar a autenticidade e o sigilo das transações. É clara, também, a intenção de trazer eficácia ao processo sem prejudicar a participação proativa e, quando necessário, a ampla defesa do interessado. Nesse sentido, preservam-se os procedimentos atuais de informação e de intimação, e garante-se a prorrogação de prazos nos casos de eventual falha do sistema sob responsabilidade da Administração.

É preciso destacar que os fundamentos para a efetiva adoção desses procedimentos já estão configurados, seja pela maturidade do sistema de infraestrutura de chaves públicas brasileiro, ICP-Brasil, seja pela ampla prática de procedimentos informatizados em diversas unidades do Poder Judiciário.

Com base nesses preceitos, em especial os decorrentes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que criou e regulou a ICP-Brasil, o Poder Executivo dispôs, mediante o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso de meio eletrônico para a realização de processo administrativo em seu âmbito. A norma se refere sobretudo à estruturação e aos procedimentos internos de sistema de responsabilidade da Administração, apresentando-se como complemento ao texto que ora examinamos.

Para reforçar com clareza a adoção da ICP-Brasil, propomos a Emenda nº 1, que altera as definições propostas para “sítio oficial da Administração” e “assinatura digital”, fazendo referência explícita a essa infraestrutura de chaves públicas.

Uma precaução adicional que entendemos oportuna nos foi apontada por nobres Pares desta Comissão e corroborada por representantes do Poder Executivo. Trata-se de prever a orientação de autoridade arquivística para a adoção de documento eletrônico. Desse modo, garante-se a realização de estudos prévios para que o documento eletrônico, uma vez recebido, encontre uma estrutura de arquivamento segura e confiável, que garanta sua preservação e o adequado acesso ao mesmo. Inserimos o dispositivo na forma da Emenda nº 2, que adiciona um art. 69-B à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ora está sendo modificada.

Pelo exposto, em suma, somos favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 945, de 2011 e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para dispor sobre a informatização do processo administrativo.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

EMENDA Nº 1 DE 2017

Os incisos V e VI adicionados pelo Projeto ao § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“V – sítio oficial da Administração – local, na rede mundial de computadores, de titularidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, certificado digitalmente no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

VI – assinatura digital – identificação inequívoca do signatário, assegurada por certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para dispor sobre a informatização do processo administrativo.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

EMENDA Nº 2 DE 2017

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

‘Art. 69-B. A adoção de documento ou manifestação em forma eletrônica, nos casos previstos nesta Lei, será realizada em conformidade com regulamento técnico que estabeleça as condições de seu registro, arquivamento e recuperação, a ser expedido por instituição arquivística pública federal’.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator